



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA.

Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, conseqüência natural de uma relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Extinção das obrigações até onde se compensarem. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Regularidade na cessão, que sequer vem contestada pelo Estado. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Abrangência da expressão “*entidade devedora*” lá contida. Possibilidade de aplicação aos créditos privilegiados. Segurança concedida.

**APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.
VOTO VENCIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70013924311

COMARCA DE SANTA CRUZ DO
SUL

SUPERFELIZ LTDA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em **dar provimento** ao apelo, vencido o vogal que o desproveu.

Custas na forma da lei.



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2006.

HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

SUPERFELIZ LTDA. ingressou com mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL porque teve indeferido pedido de compensação de precatório vencido e não pago com dívida de ICMS. Taxa o ato de ilegal, na medida em que existe lei autorizando a compensação. Requer liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a impressão de notas fiscais, bem como a compensação dos créditos dos precatórios com os débitos que possui perante o Fisco.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações. Defende a impossibilidade da compensação pretendida, porquanto o IPERGS, devedor contra quem foi expedido o precatório, é Autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira, não havendo, portanto, a identidade das partes nos valores que se pretende compensar, além do que a dívida em questão, de natureza tributária, não se confunde com os créditos previdenciários devidos por aquela Autarquia. Além do mais o pedido, caso deferido, fere a ordem de pagamento dos precatórios. Pediu a improcedência do *mandamus*, ausente direito líquido e certo.

O MP opinou pela denegação da segurança.



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

A Magistrada **a quo**, em sentença de fls. 229/236, julgou improcedente o mandado de segurança.

Inconformado com a decisão, apelou a impetrante. Defende que os créditos de precatórios, ordens de pagamento, oferecidos em garantia do débito fiscal, equivalem a dinheiro, sendo o valor líquido, certo, e exigível, os quais não foram satisfeitos por culpa exclusiva do Estado. Portanto, tem o Estado garantia real de que a dívida que está cobrando será regularizada, sendo arbitrário e ilegal ameaçar ou impedir que a empresa contribuinte exerça suas atividades. Pede reforma da sentença, possibilitando-se a compensação, bem como a autorização para impressão de documentos fiscais.

Respondeu o Estado que nenhuma lei, nem mesmo a estadual, tem o poder de alterar o sistema de pagamento de precatórios, porquanto impositiva a regra inserta no art. 100, da Constituição Federal. Dessa forma, inconstitucionais os arts. 1 e 2ª da Lei nº 11472/00. De qualquer sorte, referida lei apenas autoriza a compensação, mas não obriga o Poder Público a concedê-la. Refere que o art. 134 da Lei nº 6.537/73, com a redação dada pela Lei nº 11.475/00, não faz referências a precatórios, mas a créditos vencidos contra o Estado. Pede reforma.

Nesta Corte, a Procuradora de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Conheço do recurso, por próprio e tempestivo.

A pretensão deduzida pela impetrante em sede de mandado de segurança é a de compensar os débitos fiscais que tem para com o Estado,



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

com valores relativos a créditos de precatórios que lhe foram cedidos através de escrituras públicas, relativos a débitos do IPERGS.

E adianto. Já defendi o entendimento de que a pretensão era inviável, porquanto a dívida do IPERGS, aquela representada pelos precatórios objeto da cessão, é de uma Autarquia Previdenciária, com autonomia administrativa e financeira. Em sendo assim, inviável, como entendia, a compensação, porquanto ausente o requisito da identidade credor/devedor, bem como do próprio crédito/débito. Um é de natureza tributária, enquanto o outro é proveniente de precatório de dívida previdenciária, do IPERGS, de natureza alimentar, cujos direitos lhe foram cedidos através de escrituras públicas.

Mas, repensando sobre o tema, tenho para mim que razão assiste à parte impetrante.

Em primeiro lugar, merece enfrentamento a questão relativa à necessidade de lei infraconstitucional a regular a matéria referente à compensação, porquanto invoca o Estado a sua inexistência como óbice intransponível ao direito perseguido pelo autor.

Expressa a regra do art. 170, do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

Razão assiste a HUGO DE BRITTO MACHADO quando sustenta que o direito à compensação decorre diretamente da Lei Maior – expressa em consagrar o direito à “cidadania”, à “justiça”, à “isonomia”, à “propriedade”, e à “moralidade” - (Curso de Direito Tributário (26ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 214), sendo que o seu exercício independente da existência de uma lei infraconstitucional concessiva do ente credor. Ou seja, o art. 170 do CTN apenas – tão-somente- determina que o ente credor normatize a forma de efetivação desse direito, sem prejuízo do direito a ele, caso o ente credor se mantenha omissa na edição da lei respectiva.

Leciona o autor:

“Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício. Assim, a questão de saber se o direito à compensação tem, ou não, fundamento constitucional, é em outras palavras a questão de saber se valem as normas jurídicas inferiores que de algum modo inviabilizam a compensação.

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública.

A Constituição Federal de 1988 diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a “cidadania”. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que “todos são iguais perante a lei”, e que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à “propriedade”. E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da “moralidade”.

E prossegue o autor, à fl. 215, sustentando que:



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

“... Se todos são iguais perante a lei, não se pode admitir que a Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve. E não se venha invocar o interesse público em defesa da tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste, precisamente, na preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado pessoa, titular de relações jurídicas. Já está superada, felizmente, a idéia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir. Por outro lado, a Fazenda Pública vem praticando a compensação sempre que tem de pagar alguma quantia a alguém. Compensa até créditos seus sabidamente desprovidos de liquidez e certeza, como é o caso de multas cominadas e ainda não confirmadas porque sequer apreciada a impugnação administrativa do lançamento respectivo”.

E nem poderia ser diferente, considerando a natureza do direito à compensação. E dita vinculação da compensação à lei, por certo, não pode significar que, à autoridade administrativa, seja conferido poder discricionário para decidir acerca do direito, ou não, em conceder a compensação, mas sim como forma de garantia do próprio contribuinte. A lei pode – deve - *“impor restrições de ordem formal destinadas a assegurar a lisura do procedimento de compensação, assim como o controle das compensações pela Autoridade Tributária”* (HUGO DE BRITO MACHADO, Comentários ao CTN, p.482). Nada mais, sob pena de ser tida como inválida a restrição que a pretexto de fazê-lo termine por amesquinhar o próprio direito à compensação (ob.cit.). E o mesmo se diga quanto à ausência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. Não será pelo fato do Estado se furtar a tal regulamentação que se poderá pensar em violação a direito constitucional do contribuinte.

E nesse sentido, já se manifestou a Câmara em acórdão da relatoria do Des. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS :

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ... COMPENSAÇÃO OU ENCONTRO DE CONTAS ENTRE CRÉDITOS RECÍPROCOS, MESMO NA FALTA DE LEI ESPECÍFICA, ENTRE CONTRIBUINTE E FISCO:



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

POSSIBILIDADE. 1. ... 2. ... 3. Tem o contribuinte direito de compensar indébitos tributários seus, com débitos futuros ou pendentes mesmo sem lei editada, cabendo ao Poder Público providenciar na possibilidade de efetiva aplicação do art. 170 do CTN, que no texto não pode figurar como letra morta”. (AC e RN nº 70004812327).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ... DIREITO DE COMPENSAÇÃO DO PAGO INDEVIDAMENTE COM DÉBITOS FUTUROS OU PENDENTES. ... Tem o contribuinte direito de compensar pagamentos indevidos com débitos futuros ou pendentes, mesmo sem lei editada, cabendo ao Poder Público providenciar na possibilidade de efetiva aplicação do art. 170 do CTN, que no texto não pode figurar como letra morta. ...” (AC e RN nº 70000008730).

Ademais, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, o direito à compensação é conseqüência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, daí porque as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. É o que prescreve o art. 368, do Código Civil.

A questão, a princípio, parece ser de fácil solução. Contudo, tratando-se de crédito da Fazenda Pública, imprescindível a presença de regras e princípios jurídicos destinados à preservação da coisa pública. Entretanto, no exercício desse poder, não pode o legislador confundir o direito à compensação com os meios e cautelas necessárias para o seu exercício. O legislador, ao vincular a compensação na esfera tributária ao princípio da reserva legal, não teve por intuito engessar o direito à compensação. Quis, apenas e tão-somente, resguardar o crédito público de uma eventual má administração da coisa pública e/ou negligência do administrador. Em hipótese alguma, há ser admitido que a intenção do legislador fosse cercear ou até mesmo obstaculizar um direito, que é constitucional, do contribuinte.

E isso porque não é razoável que a Fazenda, estando em mora com o contribuinte, negue-se a compensar tal débito com o crédito que aquele



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

tem para com o Fisco. É hialino que tal conduta fere os mais comezinhos princípios de direito constitucional e administrativo. A isonomia e a moralidade, devem nortear a Administração Pública. Contraria os princípios mais elementares de direito público assegurar à Fazenda a máxima “devo, assumo a dívida, mas pago se, e quando, puder”, reservando ao contribuinte apenas o dever de pagar tempestivamente seus tributos. E, pior, ser executado através de um procedimento especial (em princípio, mais célere em relação àquele destinado ao devedor comum), não obstante credor da Fazenda, com a previsão de penhora e venda judicial de seus bens e, ainda, se depositário de bens constrictos, com a possibilidade, por previsão legal, de prisão civil caso não os entregue em prazo exíguo. Por outro lado, conforme decisões dos Tribunais Superiores, não á possibilidade de prisão do Administrador que não paga a dívida do Ente Público e nem multa. E mais, embora determinada judicialmente a intervenção por não pagamento dos precatórios, entendimento de que tal conduta fica condicionada ao juízo de oportunidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo, ou seja, decisão eminentemente política. E o pior, na mais das vezes, política-partidária.

De rigor, a subsistir tantos empecilhos legais e doutrinários ao direito à compensação de crédito tributário, impossível não vislumbrar, ferimento ao art. 5º, da Carta Maior. Não é moral, muito menos isonômico, garantir à Fazenda Pública o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve e justamente daquele de quem está exigindo o pagamento.

Por outro lado, dúvida não há – e tampouco é essa a discussão no *mandamus* – da legalidade da cessão dos créditos, negociada entre o ora autor e o primitivo credor, e que deu ensejo ao pedido de compensação.



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

E uma vez regular a cessão, investe-se o cessionário nos direitos do cedente. E dúvida também não pode subsistir no sentido de que o valor de ditos precatórios equivale, sim, a dinheiro, e a tal deve ser equiparado. É crédito líquido, certo e exigível, pois devidamente inscrito em precatório expedido e já vencido.

Neste sentido, a jurisprudência que trago à colação, assim ementada:

“Equivale a dinheiro, para efeito de ordem de nomeação de bens, crédito líquido, certo e exigível do executado contra o exequente, como é, p. ex., o crédito constante de ofício requisitório já expedido contra o exequente.” (STJ-Bol. AASP 1.656/219).

Daí porque, em situações em que a parte oferta a penhora tais precatórios, objetivando garantir a execução fiscal, tenho deferido o pleito, conforme Agravo de Instrumento nº 70.010.096.188

Então, razão assiste à parte quando afirma que está oferecendo garantia em dinheiro, dinheiro esse que é devido pelo Estado e ainda não pago.

Por fim, resta a análise da EC nº 30/00, que, ao acrescentar ao ADTC o art.78 e seus parágrafos, estabeleceu uma nova forma de compensação em matéria tributária (conforme leciona Leandro Paulsen em CTN, p. 1167). Ou seja, os precatórios judiciais vencidos, como na espécie, têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

E reza referido dispositivo:



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) – grifei.

E aí o cerne maior da discussão.

Acena o Estado com vários argumentos para rechaçar a compensação que ali vem garantida.

Em primeiro lugar, sustenta que descabe a compensação entre duas obrigações heterogêneas, máxime porque a pretensão fulminaria o princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios (art. 100, da CF).

Em segundo lugar, afirma inviável a compensação, porque diversas as pessoas do credor e do devedor.

Pois bem.



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

É fato certo que os precatórios não liquidados até o final do exercício a que se referem, têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

E a primeira dificuldade que se apresenta é a delimitação do alcance da expressão **entidade devedora**.

Também é certo que a figura do Estado não se confunde com a do IPERGS, sendo essa uma Autarquia Estadual e que, por isso, dotada de autonomia administrativa e financeira. Em assim sendo, a princípio, há responder pelos atos que pratica. Trata-se, é sabido, de pessoa jurídica de direito público que realiza serviços da Administração Direta – Estado -, mas com ele não se confunde, criadas no intuito de descentralizar os serviços a serem prestados por aquele. As Autarquias, em síntese, constituem *longa manus* do Estado. Para tanto, têm ampla liberdade de ação, autonomia financeira e administrativa, estando *vinculadas* e não *subordinadas*, aos seus respectivos ministérios, na lição de Hely Lopes Meirelles (D. Adm. 18ª ed. , pág. 632).

Não obstante, embora diversas as pessoas e, por conseqüência, as responsabilidades de cada uma delas, não é possível desconsiderar, na solução da *quaestio*, que a Lei nº 9.127/90, em seu art. 10, parágrafo único, é expressa em responsabilizar o ESTADO DO RIO GRANDE SUL pelo pagamento dos precatórios do IPERGS, naquelas circunstâncias em que a Autarquia não disponha de recursos próprios para quitá-lo. É bem verdade que a responsabilidade é subsidiária. Mas, existe!



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

Por aí já se vê que, embora distintas as pessoas jurídicas, na impossibilidade de pagamento pela Autarquia Previdenciária, responde o ente maior. Até porque, pela criatura, ao fim e ao cabo, é responsável seu criador. Caí por terra, assim, a meu sentir, um dos óbices à compensação, qual seja o de serem diversas as pessoas jurídicas.

Não fosse isso, oportuno referir a intenção do legislador, quando do processo legislativo para a promulgação da EC nº 30/00. Pretendeu ele dar à expressão **“entidade devedora”**, presente no § 2º da então Proposta de Emenda, um sentido **lato**, consignando o Relator, em seu voto, que a referida expressão haveria ser compreendida como sendo o ente federativo municipal, distrital ou estadual, ou ainda federal, conforme o caso, de modo a permitir que a compensação, **dentro do mesmo ente federativo**, ocorresse da forma mais ampla. É dos Anais da Câmara dos Deputados que se retira a *mens legistores*, sustentando o Relator a respeito do tema:

“Impõe-se, todavia, antes de passarmos ao exame das emendas fixar o sentido da expressão “entidade devedora”, presente no parágrafo 2.º do artigo 2.º da Proposta. A intenção do legislador não pode aqui deixar dúvida: a expressão deve ser compreendida em seu sentido mais lato, como ente federativo municipal, distrital ou estadual, ou ainda federal, conforme o caso. Assim sendo, como bem lembrou o Deputado Ricardo Fiúza, em intervenção nesta sede, a compensação poderá ocorrer dentro do mesmo ente federativo, da forma mais ampla.” (grifei)

Por outro lado, há ser rechaçada a alegação de que a compensação, caso admitida, violaria a ordem dos precatórios prevista no art. 100, da CF. Equivocada a alegação.

E isso porque o pagamento por precatório só existe porque os bens públicos são impenhoráveis. É portanto, garantia do credor da Fazenda de ver satisfeito o seu crédito, observando-se rigorosamente a ordem de



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

inscrição. Não é, por evidente, garantia à Fazenda de postergar o pagamento de suas dívidas. E sendo a compensação um direito de quem, simultaneamente, está na condição de credor e devedor, não é razoável dele exigir que aguarde mais o que, se o precatório já está vencido? E ainda que não vencido, a compensação não ofende a ordem estabelecida, pois não haverá pagamento antecipado. Apenas não haverá pagamento, pois estarão sendo compensadas as dívidas. Então, prejuízo algum haverá aos demais credores. Do contrário, quebrada estará a equidade que deve nortear o administrador público. Nessa circunstância, conclui HUGO DE BRITO MACHADO, em comentário de doutrina em que simula a situação supra descrita (Comentários ao CTN, vol. III, p. 499), a desigualdade evidente que existe entre quem é credor, mas também é devedor, com quem é apenas credor.

E nem se alegue que pela redação do *caput*, do art. 78, do ADTC, os créditos de natureza alimentícia (como na espécie) e de pequeno valor, estariam excepcionados da compensação.

Primeiro, porquanto o legislador ao excepcionar os precatórios alimentícios do parcelamento, quis, apenas e tão-somente, dada a sua natureza, protegê-los de um fracionamento. Não pretendeu, entretanto, impedir a compensação. Seria um contra-senso garantir aos precatórios de origem não-alimentar o direito de compensação e coibi-lo em relação àqueles privilegiados pelo simples fato de serem de natureza alimentar. Se é possível a compensação com créditos não privilegiados, com muito mais razão em relação aos privilegiados.

Não fosse isso, importa ressaltar que uma vez efetivada a cessão de créditos, no caso, para a empresa, o caráter alimentar resta



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

descaracterizado, na medida em que a pessoa jurídica, evidentemente, não necessita de alimentos para subsistir.

Nesse sentido, o AI nº 70.009.992.538, da lavra do Des. IRINEU MARIANI:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO AMPARADO EM PRECATÓRIO. CESSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTÍCIA. 1. Inexistindo norma proibitiva expressa, nada obsta que o titular de crédito de pensão previdenciária, amparado por precatório, negocie-o por meio de cessão. Tal crédito não é intransferível, haja vista que se transmite aos herdeiros; logo, pode ser cedido, sob pena de reconhecer-se aos herdeiros direito maior do que ao próprio autor da herança, além da violação do direito de propriedade, uma vez que traz ínsito o direito de não ser proprietário, no caso, o direito de dispor (CF, art. 5.º, XXII; CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Ainda, despicienda a anuência da parte contrária (CPC, art. 42, § 1.º), pois não há mais litígio. Por fim, a possibilidade de o titular de crédito amparado em título executivo cedê-lo está prevista no art. 567, II, do CPC, caso em que o cessionário substitui no processo o cedente. A única consequência é que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentícia (CF, art. 100). Precedente do STJ e diversos da Câmara. 2. Agravo provido”.

Nesse contexto, tenho por possível a compensação pretendida, nos termos da EC nº 30/00. Corolário lógico, tem o contribuinte direito líquido e certo a ter autorizada a impressão de documentos fiscais (AIDOF).

Com estas considerações, dou provimento ao apelo para conceder a segurança que na origem foi negada, para o fim de declarar o direito de a impetrante proceder a compensação dos créditos decorrentes dos precatórios nº 224147 (fl. 63), 34551 (fl.65), 19119 (fl. 68) 24387 (fl. 71), 28273 (fl. 74), 24806 (fl. 77), 15221 (fl. 80) e 21592 (fl. 83) com débitos de ICMS, tudo sujeito ao crivo fiscalizatório do Estado, bem como para autorizar a impressão de documentos fiscais, estando o débito que deu origem à negativa abrangido pela compensação que ora vai autorizada.



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

Face à solução ora preconizada, responderá o Estado pelo pagamento das custas processuais. Sem fixação de verba honorária, forte nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ.

É o voto.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Peço vênias para divergir do eminente Relator.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, constituindo-se em um acerto de contas entre partes, reciprocamente, credora e devedora uma das outras. É admitida entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, cabendo a demonstração ao contribuinte, para que identifique todos os elementos destinados à autoridade administrativa.

Diversamente do que ocorre no Direito Civil, a compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). Inexiste, pois, direito subjetivo à compensação.

A propósito, assim já me manifestei:

A compensação, pois, em matéria tributária, depende sempre de autorização de lei ordinária da respectiva pessoa jurídica de direito público. A lei pode autorizar a compensação; não o fazendo, não pode o contribuinte compensar tributos com outros créditos que possua contra a Fazenda respectiva. E se há lei



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

autorizadora, a compensação só pode ser feita nas condições e limites autorizados por ela.

(...)

Como no direito civil a compensação é automática, isso significa que, com a entrada em vigor do novo Código, quaisquer dívidas fiscais poderiam ser objeto de compensação com dívidas líquidas e vencidas da respectiva pessoa jurídica de direito público com o sujeito passivo, independente de autorização expressa de lei?

A nosso ver, não. Não o disse expressamente o novo Código Civil. E o CTN é lei especial e com eficácia de lei complementar. A novidade do diploma impede a questão, até o momento, de ser melhor examinada pela doutrina, mas cremos a ser a seguinte interpretação que melhor harmoniza os dois diplomas: a compensação tributária só poderia ser efetuada nos casos autorizados em lei. Quando autorizada em lei, e observadas as demais disposições especiais da legislação tributária, far-se-ia consoante as regras postas no Código civil acerca da matéria.

De qualquer forma, poucos dias antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi editada a Medida Provisória n. 104, de 09 de janeiro de 2003, já agora convertida na Lei n. 10.677, de 22 de maio de 2003, revogado o art. 374 do novo Código. Restou, portanto, o Código Civil sem disposição a respeito da compensação de dívidas tributárias. (*Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 299 e 300)

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 8.820/89 só admite a compensação de créditos de ICMS com débitos do próprio ICMS (art. 19), o que é da própria natureza do imposto não cumulativo. Destarte, não há previsão legal admitindo a compensação de crédito, nos moldes em que pleiteada, principalmente, à conta da natureza e origem do mesmo, o que, de pronto, inviabiliza a pretensão deduzida.

Observo, ademais, que o art. 5º da Lei n. 11.475/2000 teve a sua eficácia suspensa, no julgamento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2405 (DJ n.º 26, de 08.11.2002), ao argumento de que interfere na ordem de pagamento dos precatórios.

Com efeito, reza o art. 100 da Constituição Federal de 1988 que o pagamento dos débitos oriundo de precatório deve obedecer à ordem cronológica de sua apresentação. Deste princípio constitucional, não pode a Administração Pública pôr de parte, considerando que, através deste



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

mandamento, procurou o legislador conformar a atuação do administrador público aos princípios básicos do direito administrativo, em especial, ao da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88).

Neste sentido, há jurisprudência deste Tribunal, inadmitindo a compensação de créditos tributários com precatórios decorrentes de ação judicial, sobretudo pela desconsideração da ordem de preferência estabelecida pelo referido artigo da Constituição, conforme acórdãos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO JUDICIAL. 1. Um crédito sujeito a precatório não atende ao fim teleológico da praça pública. A pretensão do devedor é, por vias oblíquas, efetuar a compensação entre duas obrigações heterogêneas, sem se perder de vista que, se aceita, poderia fulminar o princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios. 2. A compensação de crédito na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferi-la sem expressa previsão legal. In casu, não há previsão de lei estadual admitindo a compensação de crédito pleiteada o que, de plano, inviabiliza a pretendida compensação. Agravo desprovido por maioria, vencido o Presidente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008858664, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS, JULGADO EM 15/09/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ESTRITA. Em princípio, presente lei autorizativa, viável a extinção, parcial ou total, da dívida tributária por exceção de compensação. Complica-se a solução, porém, quando representada por precatório, em face do disposto pelos arts. 100, da CF, e 78, do ADCT. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005193586, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANRYR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 11/12/2002)

Outro aspecto a ser considerado diz com os sujeitos da relação jurídico-tributário. Como ensina Leandro Paulsen, “a compensação dá-se entre créditos e débitos que se contrapõem. Deve haver, necessariamente,



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

identidade entre os sujeitos da relação. O credor deve ser também devedor e vice-versa. Não se admite compensar valor devido a uma pessoa com crédito existente perante terceiro” (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 6ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 1148)

A identidade subjetiva, portanto, é requisito lógico da compensação. No caso dos autos, todavia, não se trata de débitos provenientes do Estado, mas, sim, de dívida judicial do IPERGS, autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios.

Em outras palavras, por ora, forçoso é fazer a distinção entre a personalidade jurídica do IPERGS, responsável pelos débitos registrados em precatórios, e a da Fazenda Pública Estadual, titular dos créditos decorrentes de ICMS, para firmar, mais uma vez, que, em sendo a autora cessionária de direitos creditórios por obrigação do IPERGS, e não do ESTADO apelado, não há falar em possibilidade de compensação.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO BANRISUL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DE PRECATÓRIO DO ESTADO DO RGS. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. Descabida a pretensão de compensação de débito junto ao Banrisul com crédito decorrente de precatório do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto o embargante não é credor e devedor da instituição financeira, cuja personalidade jurídica é distinta do seu controlador, o Estado do RGS (art. 1.009 do CCB). APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005487947, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 12/02/2003)

MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS. - Não há direito líquido e certo para o impetrante compensar créditos, objeto de precatórios, resultantes de obrigações do IPERGS dos quais se mostra cessionário, com débitos resultantes de ICMS. - Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006755508, VIGÉSIMA



HOPR
Nº 70013924311
2005/CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS,
RELATOR: LEILA VANI PANDOLFO MACHADO, JULGADO
EM 14/10/2003)

Neste último, afirmou a nobre relatora “ainda que haja responsabilidade subsidiária do Estado, não transparece o direito de compensação imediata ao impetrante. As duas pessoas jurídicas de direito público não se confundem”.

Assim, em não sendo caso de compensar, o pagamento do tributo em liça somente pode se dar nas formas previstas no art. 162 do CTN.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do apelo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70013924311, Comarca de Santa Cruz do Sul: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O VOGAL QUE O DESPROVEU."

Julgadora de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN